



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002899-08.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados THOMAZ RAMOS MELLO RIBAS e INTERIA CONSULTING TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002899-08.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

**Embargados: THOMAZ RAMOS MELLO RIBAS e Interia Consulting
Treinamentos e Consultoria Empresarial**

Comarca: São Paulo

Voto nº 8020

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
BANCÁRIOS. TRANSAÇÕES ATÍPICAS NÃO
BLOQUEADAS. RESPONSABILIDADE DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA
TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.
EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em conta bancária durante situação de extorsão sofrida pela parte autora, reconhecendo falha na prestação do serviço pela instituição financeira. A apelação havia sido parcialmente provida apenas para determinar a substituição da correção monetária pela taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão embargado, especificamente quanto à suposta omissão na análise da regularidade das operações bancárias e à alegada ausência de fortuito interno que justificasse a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a falha na prestação de serviços bancários, destacando que, embora as operações tenham sido realizadas com o uso de senha pessoal, tratavam-se de transações atípicas que não foram integralmente bloqueadas pela instituição financeira, evidenciando descumprimento do dever de segurança.

A condenação por danos morais foi fundamentada no transtorno e tempo despendido pela parte autora para reaver os valores subtraídos, sendo adequada diante da falha constatada na conduta da instituição financeira.

A substituição dos índices de correção monetária pela taxa Selic decorreu de aplicação padronizada da Lei nº 14.905/2024, e não de alteração substancial do julgamento ou acolhimento parcial do recurso.

Inexistentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o recurso não merece acolhimento. Não é cabível a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos não se revelam manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A falha na prestação de serviços bancários, consistente na não identificação e bloqueio de transações atípicas durante situação de extorsão, caracteriza responsabilidade da instituição financeira.

A condenação por danos morais é cabível quando comprovado o abalo decorrente de falha na segurança bancária, independentemente do uso de senha pessoal.

A aplicação da taxa Selic como índice de correção e juros decorre da Lei nº 14.905/2024, não constituindo alteração substancial do julgado.

Embargos de declaração que não apresentam vícios no julgado não devem ser acolhidos nem ensejam aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.026, § 2º; Lei nº 14.905/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurge-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, pois teria havido vícios consistentes em não admitir a regularidade das operações bancárias, bem como sendo abusiva a condenação por danos morais, não tendo havido fortuito interno. A apelação foi provida para substituição pela taxa Selic.

Intimada a parte contrária a se manifestar (fls. 16), manifestou-se a a fls. 19/29, pedindo a manutenção do v. Acórdão, haja vista que houve falha na segurança prestada pela instituição financeira. Pede a aplicação da multa.

Sem razão o embargante.

A r. sentença foi mantida para se determinar a devolução do valor indevidamente sacado, além da indenização por danos morais.

A despeito do alegado, houve falha na prestação dos serviços bancários, e, bem por isso, considerando o tempo despendido pela embargada, correta a condenação em danos morais.

Constou cabalmente do r. julgado embargado:

“De fato existe uma dificuldade relativa à autenticidade das operações realizadas quando o autor sofria a extorsão, pois em tal oportunidade ocorreu o uso de senha pessoal, mas é inquestionável ter havido falta de cumprimento integral do seu dever de segurança, pois haviam elementos comuns que permitiam identificar que se tratavam de transações atípicas, mas o réu bloqueou apenas parte delas, sem explicitar a distinção entre todas as operações questionadas, a evidenciar uma falha na prestação do serviço.

Nessa perspectiva, a r. sentença determinou corretamente responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo patrimonial causado ao consumidor, no importe de R\$ 53.672,40 e R\$18.985,00, os quais devem ser restituídos de forma simples”.

Por fim, relativamente à aplicação da Lei nº 14.905/2024 e a incidência da taxa Selic, não resultou propriamente de parcial provimento do recurso, mas incluído de forma padronizada nos votos proferidos desde o advento da norma supramencionada, por ter modificado o critério adotado pela E. Corte Superior com o julgamento do REsp 1.895.982/SP em março do mesmo ano, sendo certo que esta menção à lei e ao julgado se fez com base no entendimento de que se tratam de matéria de ordem pública os temas de atualização e remuneração por juros a situações extracontratuais, como a examinada nos autos.

Não é caso, respeitado o entendimento em sentido contrário, de aplicação de multa, como requerido pela embargada, uma vez que o presente recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultou licitamente do direito de ação.

Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas, pela evidente clareza do decidido no julgado embargado.

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator